



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.314 - Cosit

Data 23 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3304.99.90 sem enquadramento nos Ex da Tipi

Mercadoria: Preparação própria para conservação ou cuidados da pele, à base de óleo de sementes de girassol comum (*Helianthus annuus*), previamente refinado e desodorizado, óleo mineral, triglicerídeo de cadeia média, Vitamina A, Vitamina E e antioxidante BHT, própria para prevenir o ressecamento da pele, com propriedade profilática acessória contra escaras, comercializada em embalagem primária de 500 ml.

Dispositivos Legais: RGI-1, RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de preparação própria para conservação ou cuidados da pele à base de óleo de sementes de girassol comum (*Helianthus annuus*), previamente refinado e desodorizado, homogeneizado com o óleo mineral (qsp), triglicerídeo de cadeia média, Vitamina A, Vitamina E e anti-oxidante BHT (Composição Química: *Helianthus annuus* seed oil, Caprylic Caprix Triglyceride, Mineral oil, Tocopheryl acetate, Retinyl palmitate, BHT), apresentada em embalagem primária de 500 ml.

4. Segundo informações comerciais o produto “ajuda a manter o equilíbrio da pele, prevenindo contra o ressecamento. Proporciona uma hidratação profunda, mantendo a elasticidade da pele”. O interessado também fez constar no processo que “em peles acamadas ou com dificuldades de circulação” o produto evita “o possível aparecimento de escaras devido ao desequilíbrio hídrico das células da pele”.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

7. A consulente pretende a posição 15.12 que tem o seguinte texto:

Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

8. A Nota 1 e) do Capítulo 15 determina:

1.- O presente Capítulo não compreende:

[...];

e) Os ácidos graxos (gordos), as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;*

[...].

[Sublinhei].

9. Das Nesh da posição pretendida extrai-se que o óleo girassol nela classificado ou é utilizado como óleo de tempero para as saladas ou como matéria-prima para a fabricação de outros produtos como, por exemplo, margarina, tintas, vernizes:

A) ÓLEO DE GIRASSOL.

*Este óleo obtido das sementes de girassol comum (*Helianthus annuus*) é de cor amarelodourada clara. É utilizado como óleo de tempero para as saladas e entra na composição da margarina ou de sucedâneos da banha de porco. Possui propriedades semi-sicativas que o tornam muito útil na indústria de tintas ou de vernizes.*

[...].

10. Assim, o produto aqui apresentado, tratando-se de uma preparação cosmética, resultante da homogeneização do óleo das sementes de girassol, previamente refinado e desodorizado, óleo mineral, triglicérido de cadeia média, Vitamina A, Vitamina E e BHT, é mais especificamente classificado na Seção VI *Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas*, afastando-se a posição 15.12 pretendida pelo interessado.

11. Na referida Seção VI, a presente classificação é remetida de forma indicativa para o Capítulo 33 *Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas*, por tratar-se de um produto registrado como “óleo para o corpo” e que, segundo o fabricante/consulente, tem como função a “*revitalização e manutenção do equilíbrio hídrico e melhoria da elasticidade da pele*”.

12. Verificando-se as posições do Capítulo 33, tem-se que o texto da posição 33.04 abriga o produto sob análise:

Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

13. Vale ressaltar que o fato de, eventualmente, poder ser utilizado como forma de prevenir escaras, não dá ao produto um caráter de medicamento, por força do que é determinado pela Nota 1 e) do Capítulo 30:

1.- O presente Capítulo não compreende:

[...];

e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

[...].

14. E as Nesh em suas Considerações Gerais sobre o Capítulo 33 esclarecem:

[...].

Os produtos das posições 33.03 a 33.07 permanecem classificados nestas posições mesmo que contenham, acessoriamente, determinadas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfetantes e mesmo que possuam, acessoriamente, propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 e) do Capítulo 30). (...).

[...]

15. Assim, por força da RGI-1, conclui-se pela posição 33.04.

16. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. A posição 33.04, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios

3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos

3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros

3304.9 - Outros

18. Assim, recai-se na subposição de 1º nível 3304.9 para classificar o produto sob análise, que, por sua vez, encontra-se desdobrada em 2º nível do modo seguinte.

3304.91 -- Pós, incluindo os compactos

3304.99 -- Outros

19. Resultando que a presente classificação se dá na subposição de 2º nível 3304.99.

20. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. A subposição 3304.99 possui o seguinte desdobramento em itens no Mercosul:

3304.99.10 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas

3304.99.90 Outros

22. Portanto, chega-se ao código NCM/TEC/TIPI 3304.99.90

23. Por fim, resta registrar que o produto objeto da consulta não se enquadra em nenhum dos Ex na Tipi atualmente vinculados ao código 3304.99.90:

Ex 01 - Preparados bronzeadores

Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores

Conclusão

24. Com base nas RGI-1 (textos da posição 33.04 e Nota 1 e) do Capítulo 30), RGI-6 (textos das subposições 3304.9 e 3304.99) e RGC-1 (texto do item 3304.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3304.99.90**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA